



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270918 - SP (2022/0401519-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEF MARTINS LOPES
AGRAVANTE : ALEXANDER MARTINS LOPES
ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
2. Caso no qual a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da não realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica. Contudo, nas razões do agravo interno, o recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada.
3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. É inviável a concessão de habeas corpus de ofício em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.697.156/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/4/2020;
5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270918 - SP (2022/0401519-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEF MARTINS LOPES
AGRAVANTE : ALEXANDER MARTINS LOPES
ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
2. Caso no qual a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da não realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica. Contudo, nas razões do agravo interno, o recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada.
3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. É inviável a concessão de habeas corpus de ofício em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.697.156/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/4/2020;
5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque o recorrente, no momento da interposição do recurso, limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas proferidos pelo STJ, sem atender ao requisito formal da demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

O agravante alega que (fls. 823/830):

Em síntese, a matéria controvertida esta galgada, na controvérsia da incidência do verbete Sumular 182 deste egrégio Tribunal Cidadão.

Antes de adentrar ao cotejo da decisão, necessário manifestar-se sobre a recente decisão no ERESP 1.424.404 2, logo, a necessária análise pontual dos Embargos de Divergência apresentados as e-STJ FLS. 759/791.

É certo que a questão sobre a qual recai a divergência (que gravita em torno da correta interpretação da Súmula 182 do STJ quando aplicada ao agravo interno em sede de agravo em recurso especial) não se limita ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

O que se busca com os embargos de divergência é definir os limites processuais de incidência da Súmula 182 do STJ nas hipóteses de interposição do agravo interno em agravo em recurso especial, sendo certo que o acórdão dissentiu dos paradigmas indicados quanto à tese.

No ponto, o artigo 1.043, § 2º, do CPC, estabelece que "a divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual", que, no caso em exame, refere-se a necessidade ou não de impugnação, no agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC, de todos os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial, quando as questões postas no apelo extremo são autônomas e independentes.

A questão autônoma e independente do mérito.

O acórdão utilizado como paradigma andou no mesmo sentido, senão vejamos.

[...]

Da análise do r. Acórdão que não conheceu do agravo regimental, porem concedeu ordem de habeas corpus, de ofício (e-STJ fls. 689/693), acabou por não acompanhar os capítulos autônomos impugnados no agravo regimental e-STJ 666/669, pois, se mostra clara a separação dos capítulos, conforme fundamentado 'Ademais, mesmo que se admita que o agravo em recurso especial não tenha impugnado a alegação de não comprovação da divergência, tal situação apenas inviabilizaria o conhecimento do mesmo com base na alínea "c" do inciso III do art.105, CF. (e-STJ fls. 667).

Nessa hipótese, consoante a jurisprudência do STJ, o recorrente apresentou pedido de recurso especial (e-STJ 563/596) insurgindo-se contra a decisão que negou vigência ao art. 33 §4º da Lei 11.434/06, 33 e 44 ambos do Código Penal.

Vislumbra-se que o embargante suscitou divergência na forma do art. 105, inc. III letras "a" e "c" da CFBR/88, logo, mesmo que o douto Presidente do TJSP tenha entendido por não admitir o recurso especial por suposto impedimento da Súmula 7 do STJ, deveria ter sido feita a análise dos capítulos do requerido em recurso especial, vez que a o agravo apresentado apresentou todos os argumentos necessários para sua análise procedimental.

Observamos que os embargantes não foram agraciados com o redutor do art. 33 §4º da Lei 11.434/06 sob o seguinte argumento;

[...]

Por isso que os precedentes mencionados na decisão ora agravada, a

maioria deles inclusive em agravo em recurso especial não têm aplicabilidade ao presente caso, porque em todos eles, não se decidiu sobre a regra em si de conhecimento do recurso especial, mas aplicou-se determinada regra ao caso concreto, o que é, por óbvio, bem diferente.

São inúmeros os acórdãos da Corte Especial e das Seções admitindo embargos de divergência em recurso especial que não julga o mérito da causa, mas que decide questão processual de forma divergente daquela decidida nos paradigmas.

[...]

Ante o exposto, requer-se o provimento do agravo interno para, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ, determinar o processamento dos embargos de divergência, que então deverão ser providos para reafirmar a tese contida nos paradigmas, ou seja, quando o recurso especial contém questões autônomas e independentes, se a decisão que lhe nega provimento por vários fundamentos não for impugnada em determinado aspecto, somente quanto a esse tópico será aplicável a súmula 182 do STJ, devendo então ser conhecido o agravo interno no ponto em que houve devida insurgência.

Requer, por fim, a concessão de habeas corpus de ofício para determinar a conversão de sua prisão em regime semiaberto em prisão domiciliar humanitária.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Os embargos de divergência interpostos pelo agravante foram indeferidos liminarmente pela Presidência desta Corte Superior, tendo por base a seguinte fundamentação: (fl. 801):

Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano, com a demonstração da identidade fática entre os casos confrontados e a adoção de soluções jurídicas díspares, nos moldes estabelecidos no art. 266 combinado com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Sustenta o embargante, em síntese, que deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ aplicada inicialmente pelo Relator em sede de agravo em

recurso especial, e mantida pelo acórdão recorrido no julgamento do agravo interno. E assim o faz sob a alegação de que deve prevalecer o entendimento assentado pela 4ª Turma, no julgamento do EDcl no AREsp 405.570/RJ.

Contudo, não se antevê, na tese suscitada como divergente, o indispensável cotejo analítico. Nas razões do recurso sob exame há apenas citação da ementa do acórdão elencado como paradigma, contudo sem demonstração da identidade ou semelhança entre os acórdãos, nos moldes exigidos pelos artigos 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ.

Como se nota, o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, visto que se limitou a deduzir razões genéricas.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, de forma que incide à hipótese a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, à consideração de que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (fl. 1164 e-STJ).

2. No presente agravo interno, por sua vez, o agravante se limitou a reiterar a tese articulada nos embargos de divergência opostos.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art.

1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp n. 1.898.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de recurso de apelação objetivando a majoração dos honorários advocatícios fixados por sentença. No Tribunal de origem, negou-se provimento ao recurso.

Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial ante a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como foi negado provimento ao agravo interno.

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

II - A decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, considerou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de ser inadmissível o referido recurso, quando existente apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios.

III - Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida, referentes à matéria de mérito do recurso especial, que nem sequer chegou a ser analisada.

IV - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno não conhecido (AgInt nos EAREsp 1198210/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 26/3/2021).

Por fim, quanto à concessão de habeas corpus de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível sua concessão em sede de embargos de divergência.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese.

II - Na espécie, observa-se a exclusiva intenção rediscutir a matéria já definida no julgamento do agravo regimental, o que é inadmissível.

III - Não compete a essa Corte Especial a concessão de ordem de habeas corpus de ofício em substituição a decisão de Turma. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EAREsp 1668484/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 5/5/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.

2. No caso examinado, não há falar em similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas, o que

impede o conhecimento dos embargos de divergência. Sobre o tema, os seguintes julgados: AgInt nos EAREsp 139.597/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019; AgInt nos EAREsp 752.850/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019; AgInt nos EREsp 1346662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019.

3. A "concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal" (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1439565/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12/2019).

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.697.156/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/4/2020).

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO: VENDA DO MESMO IMÓVEL A DUAS PESSOAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART.102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF)

.[...]

4. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EAREsp n.309.948/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2017).

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl nos EAREsp 2.270.918 / SP

Número Registro: 2022/0401519-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

13992019 1399201915002268020198260610 15002268020198260610 1500226802019826061050000
20220000253620 20220000308950

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALEF MARTINS LOPES

EMBARGANTE : ALEXANDER MARTINS LOPES

ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEF MARTINS LOPES

AGRAVANTE : ALEXANDER MARTINS LOPES

ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2023